



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 72-03.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016
Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN (ATUAL PODEMOS)
SHAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
EVELIN DOS PASSOS BANDEIRA
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN (ATUAL PODEMOS), na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2016.

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2016, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 04/08).

Sobreveio despacho à fl. 10, no qual foi determinada a suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediate da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (atual PODEMOS), bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Após, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (fls. 34/35), a qual foi deferida (fl. 39), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014 e do interesse público na fiscalização da movimentação financeira das agremiações partidárias.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, noticiando que: **a)** a agremiação partidária não presta contas desde 2005 à Justiça Eleitoral; **b)** a agremiação partidária não possuía conta bancária no exercício de 2016; **c)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PTN no ano de 2016; **d)** o Diretório Nacional do PTN declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2016, assim como não há indicação de que, no exercício de 2016, o Diretório Estadual do PTN tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário; e **e)** não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do PTN no Sistema de Prestação de Contas Partidárias – Prestcon (fls. 45/46).

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer (fl. 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Mérito

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional não apresentou a prestação de contas no prazo estipulado pelo art. 66, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/15, qual seja 30/04/2017.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.464/15, procedeu à regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, mas esses mantiveram-se silentes.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, alínea “a”, da Resolução do TSE n.º 23.464/15:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Por consequência do julgamento de não prestação de contas e consoante previsão do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95¹ e do artigo 48 da Resolução TSE n 23.464/2015², é cabível a ratificação da decisão à fl. 10, para fins de **proibição da distribuição das cotas do Fundo Partidário enquanto se**

¹ Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

² Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantiver a inadimplência da agremiação no tocante ao dever de prestar contas.

Nesse sentido têm-se posicionado as Cortes Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO. RESOLUÇÃO TSE 23.464/15.

1. É obrigação dos partidos prestar contas, ainda que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/15.

2. Omissão da agremiação em prestar contas desde 2006. Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatado o ingresso de recursos financeiros creditados com o CNPJ do partido, o que inviabiliza a identificação da real origem do recurso. Quantia que deverá ser recolhida ao Erário.

3. Contas não prestadas implicam proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido. A inadimplência perante a Justiça Eleitoral acarreta a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária, até a devida regularização.

(TRE-RS, PC 14339, Acórdão 01/08/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04/08/2017, Página 10) (grifado).

CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA. SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO; CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017)
(grifado)

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl. 45, não há indicação de que o Diretório Estadual do PTN tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO